

# TEORIA GERAL DOS SISTEMAS E DISCRIMINAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CORRELAÇÃO. SISTEMA SÓCIO-CULTURAL. CRESCIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL E INSTITUIÇÕES EFICAZES: QUINTA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA

Déa Marisa Brandão Cubel Yule

Sou porque nós somos (Ubuntu).

"Ubuntu não significa que uma pessoa não se preocupe com o seu progresso pessoal. A questão é: o meu progresso pessoal está ao serviço do progresso da minha comunidade? Isso é o mais importante na vida. E se uma pessoa conseguir viver assim, terá atingido algo muito importante e admirável!"

Nelson Mandela

**Palavras-chave:** Teoria Geral dos Sistemas. Discriminação. Pessoa com Deficiência. Correlação. Instituições eficazes. Quinta onda de acesso à Justiça.

## 1 O QUE HÁ DE CORRELAÇÃO ENTRE A TEORIA GERAL DOS SISTEMAS E A DISCRIMINAÇÃO

Pela teoria geral dos sistemas, trazido por Ludwig Von Bertalanffy, todos os sistemas, para se manter e evoluir, precisam de foco em cada um de seus integrantes e equilíbrio. Então, se o sistema está em desordem, há uma tendência do próprio sistema em se proteger, em se organizar, para alcançar esse equilíbrio essencial para sua sustentabilidade<sup>1</sup>.

Veja que o sistema, dentre eles inclui-se a sociedade, é um conjunto de elementos ou de partes organizados que se inter-relacionam, com interdependência e

---

Déa Marisa Brandão Cubel Yule

Juíza do Trabalho Presidente Substituta da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do TRT da 24ª Região. Coordenadora do Cejusc. Coordenadora da Pós-Graduação de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário da Ematra e Insted. Mestranda em Sistemas de Resolução de Conflitos pela UNLZ (Argentina).

se destinam ao cumprimento de uma finalidade, um propósito. O sistema é composto por vários integrantes, partes, e o que o torna especial é justamente a inter-relação entre seus membros.

Assim, dentre as propriedades elementares do sistema, está a totalidade ou não somatividade, onde o sistema não é considerado como a soma de suas partes. O todo é mais do que isso<sup>III</sup>. O sistema são as partes em inter-relação.

Somos, em verdade, como ocorre em todos os sistemas, interdependentes e inter-relacionados e essa inter-relação é essencial para o equilíbrio da sociedade. Todas as pessoas são elementos integrantes desse sistema e, por isso, podem e devem colaborar para evolução da sociedade.

Como sabiamente sintetiza a língua Zulu, em uma única palavra, UBUNTU!, a significar: “Eu sou porque nós somos” ou, como mencionado pela jornalista e filósofa Lia Diskin “Eu só existo porque nós existimos”, exprimindo, assim, a consciência da relação entre o indivíduo e a comunidade<sup>IV</sup>.

O ubuntu, enquanto filosofia, explica a educadora sul-africana Danele Swanson, “não coloca o indivíduo no centro de uma concepção do ser humano(...) A pessoa só é humana por meio de sua pertença a um coletivo humano; a humanidade de uma pessoa é definida por meio de sua humanidade para com os outros”<sup>V</sup>.

Segundo Maria Montessori, ao tratar da evolução, cada ser traz a sua contribuição para a evolução e progresso da vida, sendo que todos os seres estão unidos e nenhum é independente e nem pode deixar de colaborar. Dentro desse dever de colaboração, todos os seres devem colaborar para melhorar a vida. Todos, até mesmo o ser humano, devem colaborar para manter o equilíbrio da vida. Os seres humanos devem procurar melhorar as relações entre si, porque são seres inteligentes. Desenvolveram sua inteligência, mas devem desenvolver também a sua consciência<sup>VI</sup>.

Por isso, a inteligência inata às pessoas não é o suficiente, como menciona Montessori, sendo essencial: a consciência.

Aliás, a importância de despertar essa consciência social em relação às pessoas com deficiência tem previsão expressa na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 8, e se dá por meio de adoção de medidas imediatas, efetivas e apropriadas para: o reconhecimento social de suas habilidades, méritos, capacidades e contribuição à sociedade, ao mercado de trabalho e ao local de trabalho; respeito por seus direitos, por sua dignidade; combate a estereótipos, a preconceitos<sup>VII</sup>.

As condutas dos membros da nossa sociedade pela igualdade e não

discriminação vieram antes das normas garantidoras dos direitos humanos da pessoa com deficiência ou essas normas vieram antes de condutas inclusivas e não discriminatórias?

Muitas vezes diversas condutas não estão desenvolvidas em nossa sociedade, justamente porque não estão na consciência do coletivo. Para isso, a norma é criada. Para mudar as condutas que não conduzem ao equilíbrio da sociedade e não permitem a sua evolução.

Segundo Ludwig Von Bertalanffy, ao tratar das atrocidades humanas, sob a ótica do estado de democracia, educação universal e abundância geral, “os acontecimentos parecem implicar mais do que unicamente as decisões e ações individuais, sendo determinados mais por *sistemas* socioculturais, quer sejam preconceitos, ideologias, grupos de pressão, tendências sociais, crescimento e declínio de civilizações ou seja lá o que for”<sup>viii</sup>.

A prática discriminatória, portanto, não é fruto do indivíduo, de alguns, de pessoas determinadas. Ela decorre do sistema sócio-cultural<sup>ix</sup>. Por isso, a necessidade de trabalhar a consciência coletiva e a modificação da cultura.

Estamos em uma sociedade onde foram vivenciados séculos e séculos de segregação, de exclusão, de pensamentos desordenados. Uma sociedade que não desenvolveu a cultura, a consciência, da inclusão e acessibilidade à pessoa com deficiência.

Como afirmou a ministra Rosa Weber (em seu voto da ADI 5357 - pela improcedência da ação), em seu entendimento,

“muitas das mazelas que hoje estamos enfrentando, e de que a nossa sociedade tem se ressentido, no sentido de intolerância, de ódio, de competição, de desrespeito, de sentimento de superioridade – como diz o Ministro Fachin, um legítimo estrangeiro diante de nós-, talvez deitem raízes no fato de nós, a nossa geração, não ter tido a oportunidade, quem sabe, de participar da construção diária de uma sociedade inclusiva e acolhedora, em que valorizada a diversidade, em que as diferenças sejam vistas como inerentes a todos os seres humanos, a tornar a deficiência um mero detalhe na nossa humanidade”<sup>x</sup>

O filósofo John Locke, descrito como a primeira mente moderna, já dizia que “todos os seres humanos têm potencial para desenvolver-se e a representação de seus direitos e liberdades é o único propósito legítimo do governo”<sup>xi</sup>.

Vieram, portanto, as normas internacionais e nacionais, bem como as políticas de inclusão, com o propósito de transformar o sistema sócio-cultural, e, com isso,

proteger os direitos e liberdades da pessoa com deficiência e garantias de igualdade e de não discriminação (ações afirmativas).

No Plano internacional, vigora a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - ratificada pelo Brasil com equivalência de EC em 2008 - e a Agenda 2030 da ONU, onde ficou estabelecido, junto com outras Nações que a integram, objetivos para promoção de um crescimento econômico inclusivo e sustentável, a promoção de sociedades inclusivas, proporcionando o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

No plano nacional, a concretização da dignidade da pessoa com deficiência é fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV, da CRFB) e não existe dignidade onde não há garantia de igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência. Importante ressaltar que a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência também é norma interna, já que ratificada com equivalência de Emenda Constitucional. Esse é o status da Convenção no plano nacional: Constitucional.

Temos também a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015) que estabelece que a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de livre escolha e aceitação, em um ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (art. 34), sendo finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho (art. 35).

Essas normas são essenciais para impor condutas e comportamentos à sociedade, até que evolua, desenvolva e incorpore na consciência coletiva da cultura inclusiva, acessível e não discriminatória, trazendo, assim, o equilíbrio e harmonia do sistema social.

A mudança do sistema sócio-cultural torna-se necessária para a subsistência e evolução da sociedade, para o seu crescimento sustentável, conforme os propósitos da Agenda 2030 da ONU. Aliás, como mencionou o filósofo americano Leon Megginson, ao interpretar a ideia central do livro “a origem das espécies”, de Charles Darwin, não é a espécie mais forte que sobrevive, nem a mais inteligente, mas a que melhor se adapta às mudanças<sup>xii</sup>.

## **2 DEFICIÊNCIA. CONCEITO EM EVOLUÇÃO. BARREIRAS. ASPECTOS LEGAIS**

Para tratarmos da pessoa com deficiência e da inclusão ou discriminação, precisamos conceituar deficiência, a fim de contextualizar o tema em discussão.

Deficiência, de acordo com a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, “é um conceito em evolução e resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”<sup>xiii</sup>.

Veja que são justamente as barreiras, os obstáculos que impedem o pleno exercício da cidadania pela pessoa com deficiência, em condições de igualdade com os demais.

Quando falamos em discriminação, estamos falando, em especial, em barreiras atitudinais, que podem ser conceituadas como “atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas”<sup>xiv</sup> e que se conecta à ideia de consciência social que já tratamos nesse artigo.

Na seara laboral, está proibida a discriminação “baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho”<sup>xv</sup>.

### **3 DISCRIMINAÇÃO. TIPIIFICAÇÃO. CRIMINALIZAÇÃO.**

A não-discriminação constitui um dos princípios da Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência<sup>xvi</sup>.

A discriminação por motivo de deficiência “significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, **inclusive de adaptação razoável**”<sup>xvii</sup> (destacamos).

A adaptação razoável, por sua vez, consiste nas modificações e ajustes necessários e adequados “que não carreguem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os

direitos humanos e liberdades fundamentais”.

Ao Estado, por sua vez, por força da Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, incumbe proibir qualquer prática discriminatória baseada na deficiência e garantir a efetiva proteção legal contra a discriminação da pessoa com deficiência por qualquer motivo, além de adotar todas as medidas apropriadas para garantir que essa adaptação razoável seja oferecida, para promover a igualdade e eliminar a discriminação,<sup>xviii</sup>.

Essa adaptação razoável deve ser garantida, inclusive, no ambiente de trabalho<sup>xix</sup>.

Conforme esclarece Ricardo Tadeu, razoável significa adaptação qualitativamente eficaz e proporcional, ou seja, não é preciso demolir um prédio, basta fazer uma rampa de acesso, por exemplo<sup>xx</sup>.

Em nossa legislação, a discriminação da pessoa com deficiência é tipificada como crime. Assim, aquele que praticar, induzir ou mesmo incitar discriminação de pessoa, em razão de sua deficiência, incorrerá em crime tipificado no art. 88, da Lei 13.146/2015, cuja pena é de reclusão, de 01 a 03 anos, e multa, acrescida de 1/3 se a vítima estiver sob cuidado e responsabilidade do agente.

A recusa de adaptação, ou seja, da remoção das barreiras sociais (urbanísticas, arquitetônicas, atitudinais, tecnológicas, nos transportes, na comunicação e na informação) caracteriza atitude discriminatória tipificada como crime.

Sobre o tema, questão extremamente relevante é trazida pelo Desembargador Ricardo Tadeu, pessoa que atuou na ONU, juntamente com a delegação brasileira, para a redação da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, inserida no ordenamento pátrio como Emenda Constitucional, que faz um alerta:

Os poderes constituídos do Brasil ainda não entenderam bem o alcance da nova ordem constitucional. As empresas que não cumprem a cota alegam apenas que fizeram todo o possível para contratar as pessoas com deficiência e todo o possível são matérias jornalísticas fazendo a convocação dessas pessoas para as vagas, bem como argumentam que não há pessoas com deficiência capacitadas para a vaga.

Esses argumentos têm sido acolhidos pela jurisprudência que vem ganhando corpo nos Tribunais e no TST e os autos de infração são anulados por essa jurisprudência da Justiça do Trabalho.

Todavia, a empresa que impugna judicialmente auto de infração não tem demonstrado que se adaptou e isso seria ônus dela, de que não só convocou, mas efetivamente criou vagas acessíveis, deu oportunidade de promoção à pessoa com deficiência.

Esse entendimento, crescente no âmbito dos Tribunais, sem enfrentar a questão do ônus da prova de que foram ofertadas vagas acessíveis, pode ser revertido, porque a SDI-TST ainda não se pronunciou sobre o tema. Não é a pessoa com deficiência que é o problema. A ideia de incapacidade que recaía sobre a pessoa com deficiência está superada. O conceito meramente médico, corporal e estrutural está superado. Hoje, o fator social é parte do conceito atual de deficiência e é fundamental que a sociedade, então, remova suas barreiras<sup>xxi</sup>.

## **4 INCLUSÃO COMO FATOR DE CRESCIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL E INSTITUIÇÕES EFICAZES**

Dentre os objetivos traçado pelo Brasil, signatário da Agenda 2030 da ONU<sup>xxii</sup>, estão o objetivo 8, de “Promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos”, e o objetivo 16, de “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”<sup>xxiii</sup>.

Não existe sustentabilidade e não há crescimento econômico sustentável, se não for inclusivo e se as instituições públicas e privadas não forem eficazes, responsáveis e inclusivas.

### **4.1. Instituições privadas**

A Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 93, garante o emprego à pessoa com deficiência no mundo do trabalho. Intitulada Lei de Cotas, ela obriga empresas com mais de 100 funcionários a reservarem de 2 a 5% das vagas de seu quadro de efetivos para as pessoas com deficiência<sup>xxiv</sup>.

Empregar não é incluir, mas apenas o primeiro passo para a inclusão. A inclusão só ocorrerá no emprego quando a pessoa com deficiência não enfrentar barreiras que impeçam o exercício da sua profissão, onde não haja barreiras atitudinais que fomentem a discriminação.

Quando empregamos, mas não incluímos, estamos garantindo à pessoa com deficiência apenas a coexistência com os demais no ambiente de trabalho. Coexistir não é sinônimo de conviver. A coexistência é garantida pelo mero acesso ao emprego, já a convivência é garantida apenas pela inclusão e somente a inclusão é garantia do crescimento econômico sustentável.

Como mencionou Leandro Karnal, “grupo de pessoas são pedras sendo limadas

e roladas pelo exercício da convivência. A diferença, os ritmos distintos, a busca de consensos ou de diálogos, os enfrentamentos: tudo se constitui em escola vital<sup>xxv</sup>.

É a convivência com a diferença que gera o crescimento pessoal, social, cultural, econômico e garante a criação de um mundo sustentável. É na diversidade que crescemos, que conseguimos enxergar o mundo sob outras perspectivas que não apenas a nossa.

Conviver com a diferença tem uma característica binária. Como mencionou o Min Fachin, relator da ADI 5357:

“A atuação do Estado na inclusão das pessoas com deficiência, quer mediante o seu braço Executivo ou Legislativo, pressupõe a maturação do entendimento de que se trata de ação positiva em uma dupla via. Explico: essa situação não apenas diz respeito à inclusão das pessoas com deficiência, mas também, em perspectiva inversa, refere-se ao direito de todos os demais cidadãos ao acesso a uma arena democrática plural. A pluralidade – de pessoas, credos, ideologias etc. – é elemento essencial da democracia e da vida democrática em comunidade. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência (...)<sup>xxvi</sup>.”

Exemplificamos, aqui, a situação de uma indústria automobilística brasileira que, verificando que grande parte das pessoas com deficiência não estão capacitadas para o mercado de trabalho por falta de oportunidades, compreendeu que, para garantir o direito de emprego da pessoa com deficiência, era necessário não apenas oferecer uma vaga de emprego, mas também incluir esse cidadão com deficiência no ambiente de trabalho.

Assim, referida indústria passou a trabalhar em três frentes: 1. Mapeamento das atividades (quais deficiências se enquadrariam mais às posições e funções existentes da fábrica); 2. Busca de parceiros para capacitar e formar pessoas com deficiência; 3. Preparar os demais funcionários para receber os novos colegas e trabalhar o processo de inclusão dentro dos variados grupos existentes na empresa<sup>xxvii</sup>.

Paralelamente a isso, a empresa passou por adaptações estruturas de acessibilidade. Hoje a empresa, considerando a adoção da lei de cotas no programa jovem aprendiz com deficiência, ultrapassa a meta de 5%.

Outro exemplo de empreendedorismo com acessibilidade é de uma panificadora brasileira que redundou no recebimento do Prêmio da ONU: Reconhecimento Global “Boas práticas de Empregabilidade para Trabalhadores com Deficiência”. Segundo um dos fundadores da padaria, “(...) o que a princípio era apenas

um problema a ser resolvido diante da legislação trabalhista do Brasil, se transformou numa oportunidade para aperfeiçoamento da qualidade (...). O comprometimento das pessoas com deficiência com o trabalho e o modo como enfrentam a discriminação, violência, estigma e exclusão são verdadeiros exemplos que contagiam os colegas<sup>xxxviii</sup>.

#### **4.2 Instituições Públicas. Poder Público. Quinta Onda de Acesso à Justiça. Uma Proposição à reflexão da comunidade científica**

Como mencionado, a promoção de Acesso à Justiça para todos e a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, integram o objetivo 16 da agenda 2030 da ONU para o crescimento sustentável.

Dentre as ideias conceituais de Acesso à Justiça, podemos citar as três grandes ondas de transformação delineadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth que podem ser sintetizadas: na assistência judiciária gratuita ao hipossuficiente (primeira onda); na criação de mecanismos processuais para representar os interesses difusos (segunda onda), e um outro enfoque de acesso à Justiça, com uma série de modificações nas estruturas judiciais e abertura do Judiciário a outras formas de solução de litígios, por meio de novos mecanismos judiciais e extrajudiciais (terceira onda)<sup>xxxix</sup>.

Kim Economides<sup>xxx</sup> propõe o estudo que denominou quarta onda de acesso à justiça, pautada em uma formação jurídico-acadêmica focada em novos desafios, tanto para a responsabilidade profissional como para o ensino jurídico.<sup>xxxi</sup>

Proponho aqui uma reflexão sobre a existência de uma nova onda de Acesso à Justiça. Uma transformação do direito processual no mundo, que se apresenta como uma nova ideia conceitual de Acesso à Justiça, que intitulo “**o acesso acessível**”, porque acesso e acessível não são sinônimos<sup>xxxii</sup>. Acesso é apenas o caminho à Justiça e acessível é a qualidade desse caminho, é a facilidade de se ter acesso à Justiça pela pessoa com deficiência, por meio da quebra das barreiras.

Não há como se falar em Acesso à Justiça, se a Justiça não for acessível à pessoa com deficiência.

Essa transformação surge, inicialmente e de maneira global, nos sistemas jurídicos internacionais e nacional e no direito processual, com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Referida Convenção tratou expressamente do Acesso à Justiça da pessoa com deficiência, em seu artigo 13, itens 1 e 2:

1. Os Estados Partes assegurarão **o efetivo acesso das pessoas com**

**deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas**, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, **a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos**, tais como investigações e outras etapas preliminares.

**2.A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça**, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário. (grifei)

No Brasil, essa nova onda conceitual para o Acesso à Justiça, garantidora da acessibilidade à pessoa com deficiência, veio com a aprovação da Convenção Internacional pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição (Emenda Constitucional) e sua promulgação por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009<sup>xxxiii</sup>.

Depois disso, uma grande transformação normativa aconteceu, já em 2015, quando foi editada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - também denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência - (Lei 13.146, de 6 de julho de 2015)<sup>xxxiv</sup>.

Esse Estatuto foi mais além da **Convenção Internacional, dedicando o título I do livro II (parte Especial) para tratar do Acesso à Justiça e ali, então, de forma clara e expressa tratou não só da garantia de acesso aos jurisdicionados, mas também da garantia da acessibilidade, por meio de adaptações e recursos de tecnologia assistiva disponíveis, também aos advogados, defensores públicos, magistrados ou membro do Ministério Público**<sup>xxxv</sup>.

Esse estatuto estabeleceu, ainda, o atendimento prioritário na tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que a pessoa com deficiência for parte ou interessada.<sup>xxxvi</sup>

**Importante normativo de garantia de Acesso à Justiça também foi editado pelo Conselho Nacional de Justiça.**

**Trata-se da Resolução CNJ 230, de 22 de julho de 2016**<sup>xxxvii</sup>, **cuja finalidade é a de** orientar a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares em relação às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009) e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

**Por meio dessa Resolução, foi determinado a cada Tribunal brasileiro a instituição de Comissão permanente de Acessibilidade e inclusão para atuação direcionada à promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência<sup>xxxviii</sup>.**

**Em Sessão de Julgamento, datada de 25/10/2019, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) aprovou a “Política Nacional Judiciária para inclusão e acessibilidade da pessoa com deficiência no trabalho e para uma Justiça Inclusiva”.**

Inegável, portanto, estarmos diante de uma nova onda de transformação conceitual de Acesso à Justiça, onde para a garantia desse direito mostra-se imprescindível que “esse acesso seja acessível”, sem barreiras que impeçam os usuários e operadores do Direito com deficiência o exercício de direitos e atuação profissional, com plena autonomia, no âmbito do Poder Judiciário.

- I Disponível em: <https://www.mundoubuntu.com.br/sobre/curiosidades-do-ubuntu/63-origem-da-palavra-ubuntu> Acesso em: 23/10/2020.
- II GOMES, Beltrão Loren et al. As Origens do Pensamento Sistêmico: Das partes para o Todo. Disponível em: [https://www.academia.edu/19176722/As\\_Origens\\_do\\_Pensamento\\_Sist%C3%AAmico\\_Das\\_Partes\\_para\\_o\\_Todo\\_The\\_Origins\\_of\\_the\\_Systemic\\_Thinking\\_From\\_the\\_parts\\_to\\_the\\_whole?auto=download&email\\_work\\_card=download-paper](https://www.academia.edu/19176722/As_Origens_do_Pensamento_Sist%C3%AAmico_Das_Partes_para_o_Todo_The_Origins_of_the_Systemic_Thinking_From_the_parts_to_the_whole?auto=download&email_work_card=download-paper) e [file:///C:/Users/dea\\_c/AppData/Local/Temp/As\\_Origens\\_do\\_Pensamento\\_Sistematico\\_Das\\_P.pdf](file:///C:/Users/dea_c/AppData/Local/Temp/As_Origens_do_Pensamento_Sistematico_Das_P.pdf) Acesso em 22/10/20.
- III Bertalanffy, Ludwig von, 1901-1972. Teoria geral dos sistemas: fundamentos, desenvolvimento e aplicações. Tradução de Francisco M. Guimarães. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010, pág.28.
- IV DOMINGUES, Joelza Ester. "Ubuntu", o que a África tem a nos ensinar. Disponível em: <https://ensinarhistoriajoelza.com.br/ubuntu-o-que-a-africa-tem-a-nos-ensinar/> Acesso em 22/10/2020.
- V DOMINGUES, Joelza Ester. "Ubuntu", o que a África tem a nos ensinar. Disponível em: <https://ensinarhistoriajoelza.com.br/ubuntu-o-que-a-africa-tem-a-nos-ensinar/> Acesso em 22/10/2020.
- VI ALMEIDA, Talita. História 2 Espaço, Tempo, Natureza e Cultura. Rio de Janeiro: Presence Editora, 2006.
- VII Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Artigo 3, alínea "b". Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm) Acesso em 22/10/20.
- VIII Bertalanffy, Ludwig von, 1901-1972. Teoria geral dos sistemas: fundamentos, desenvolvimento e aplicações. Tradução de Francisco M. Guimarães. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010, pág.27.
- IX Bertalanffy, Ludwig von, 1901-1972. Teoria geral dos sistemas: fundamentos, desenvolvimento e aplicações. Tradução de Francisco M. Guimarães. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010, pág. 27.
- X Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310709378&ext=.pdf> Acesso em: 22/10/20.
- XI MAGEE, Edgar bryan. História da Filosofia. Tradutor Marcos Bagno. São Paulo: Edições Loyola, 2013, pág.109.
- XII Disponível em: [https://www.goodreads.com/author/show/230707.Leon\\_C\\_Megginson](https://www.goodreads.com/author/show/230707.Leon_C_Megginson) e <https://www.pensador.com/frase/Njg3NDM/> Acessos em 21/10/20.
- XIII Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm) Acesso em 19/10/20.
- XIV Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência: Estatuto da Pessoa com Deficiência). Artigo 3º, IV, "e."
- XV Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Artigo 27, 1, "a". Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm) Acesso em 22/10/20.
- XVI Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Artigo 3, alínea "b". Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm) Acesso em 22/10/20.
- XVII Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Art. 2. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm) Acesso em 22/10/20.
- XVIII Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Art. 5. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/)

[decreto/d6949.htm](#) Acesso em 22/10/20.

XIX Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Artigo 27. 1. Alínea "i". Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm) Acesso em 22/10/20.

XX Palestra do Desembargador Ricardo Tadeu (TRT09). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-roj8dVqiNQ> (evento da EJUD-TRT24, em parceria com a Comissão Permanente de Inclusão e Acessibilidade do TRT 24: "5 anos da Lei Brasileira de Inclusão e Desafios para sua efetivação. Impactos em tempos de Pandemia. Acesso em 23/10/20.

XXI Palestra do Desembargador Ricardo Tadeu (TRT09). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=-roj8dVqiNQ> (evento da EJUD-TRT24, em parceria com a Comissão Permanente de Inclusão e Acessibilidade do TRT 24: "5 anos da Lei Brasileira de Inclusão e Desafios para sua efetivação. Impactos em tempos de Pandemia. Acesso em 23/10/20. Essa temática também foi tratada no evento do TST: "Inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, no contexto de pandemia por Covid-19, transmitido ao vivo pelo: [youtube.com/tst](https://www.youtube.com/tst), no dia 29 de setembro, tendo por palestrantes: Ministro Claudio Brandão, Desembargador Ricardo Tadeu e Juíza do Trabalho Déa Yule.

XXII Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/> Acesso em 18/08/2020.

XXIII Disponível em: <https://brasil.un.org/> Acesso em: 22/10/20.

XXIV [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm) Acesso em 23/10/20.

XXV KARNAL, Leandro. "O Dilema do Porco-espinho". São Paulo: Planeta do Brasil, 2018, pág.54.

XXVI <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310709378&ext=.pdf> Acesso em: 22/10/20.

XXVII Disponível em: <https://exame.com/carreira/muito-alem-das-cotas/> Acesso em 22/10/20.

XXVIII Disponível em: <https://odedaquestao.com.br/porque-a-padaria-real-e-exemplo-de-bom-trabalho-para-inclusao-de-deficiente/> e <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2018/12/03/rede-de-padarias-de-sorocaba-conquista-premio-da-onu-por-inclusao-social.ghtml> Acesso em 22/10/20.

XXIX CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

XXX Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia? In PANDOLFI, Dulce et al (org.). Cidadania, justiça e violência. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

XXXI ORSINI, Adriana. Artigo: "Educação para o Acesso à Justiça: A transformação dos paradigmas de solução de conflitos". Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1779/1692> Acesso em: 18 ago.2020.

XXXII **Acesso** é o substantivo masculino com origem no latim *accessus* e que pode significar **ingresso, caminho** ou o **ato de chegar ou de se aproximar**.

**Acessível** é um adjetivo, com etimologia no latim *accessibilis*, e que pode significar: a que se consegue ter acesso com facilidade; que se consegue realizar ou fazer; alcançável; que se pode compreender com facilidade; inteligível; Que admite aproximação; sociável ou comunicativo.

Disponível em: <https://www.significados.com.br/acesso/> Acesso em 18 ago.2020.

XXXIII **O Governo brasileiro** depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm) Acesso em: 18 ago.2020.

XXXIV Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm) Acesso

em: 18 ago.2020.

XXXV Artigo 80. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm) Acesso em: 18 ago.2020.

XXXVI Art. 9º, VII. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm) Acesso em: 18 ago.2020.

XXXVII Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2301> Acesso em 18 ago.2020.

XXXVIII Art. 10. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2301> Acesso em 18 ago. 2020.

Publicado originalmente na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24. Região, Campo Grande, n. 5, p. 75-88, 2020.